

Prefeitura Municipal de Cáceres, 01 de abril de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 01.04.19

LEI Nº 2.732 DE 29 DE MARÇO DE 2019

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, e revoga a Lei Municipal nº 1.251 de 06 de maio de 1994 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e a instituir o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotarão as seguintes ações comuns no sentido de instituir o Fundo Municipal de Saúde:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II – aplicar parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Da Constituição do FUMTUR

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será constituído por:

I – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;

II – rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

III – renda proveniente de locação de prédios públicos e praças, em eventos direcionados ao turismo;

IV – produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

V – participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

VI - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VII – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;

IX – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a Prefeitura;

X – produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinada a este fim específico;

XI – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

XII – outras rendas eventuais.

Parágrafo único Os recursos descritos nos incisos do “caput” deste artigo serão depositados em conta especial, aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo”.

Art. 3º O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, tendo como gestores, o Presidente e o Tesoureiro, eleitos na forma do regimento interno do Conselho.

Art. 4º As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Seção III

Da Destinação dos Recursos do FUMTUR

Art. 5º Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

III – financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V – Os recursos oriundos do FUMTUR serão também aplicados em recuperação de prédios e praças voltadas ao turismo.

Art. 6º Obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 7º Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Executivo regulamentará através de Decreto a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 9º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, até o limite de 20% (vinte por cento) do estabelecido no orçamento anual.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.251 de 06 de maio de 1994.

Cáceres/MT, 29 de março de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres